



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- empresa proponente, será necessária apenas a apresentação da cópia do respectivo estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão de registro de comércio competente;
- IV. O representante legal da licitante que não se credenciar perante a CPL ficará impedido de representá-la durante a sessão de abertura dos envelopes da proposta de preços e documentos de habilitação relativos a esta licitação, inclusive declarar a intenção de interpor recurso;
- V. No local, data e hora estabelecidos para a sessão pública, os interessados deverão entregar à CPL, além do credenciamento, os envelopes na forma exigida pelo edital, devidamente lacrados, rubricados no fecho e identificados no anverso, bem como quaisquer outros documentos exigidos;
- VI. Aberta a sessão pública, serão analisados os documentos de habilitação com classificação das empresas em habilita ou inabilitada, cabendo recurso.
- VII. Apresentadas as razões de recurso, a CPL comunicará a todos os licitantes e enviará a cópia do mesmo para o(s) e-mail(s) cadastrados no momento do credenciamento dos representantes, os quais poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da efetiva comunicação. Serão abertas apenas as propostas de preços das licitantes consideradas habilitadas.
- VIII. A hipótese que trata o item anterior poderá ser realizada apenas uma vez;
- IX. A proposta de preços esta ser confeccionada de forma detalhada, em 01 (uma) via, conforme modelo presente no edital da licitação, caso existam, descrevendo os serviços/produtos ofertados, quantidades, bem como os valores unitários e totais em reais, com duas casas decimais, sob pena de desclassificação de sua proposta;
- X. Aberta a sessão pública, a CPL verificará e ordenará as propostas apresentadas em ordem crescente, examinando a proposta de menor valor;
- XI. Se a proposta de menor valor não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, a CPL examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital;
- XII. Divulgada a decisão da licitação, em face do ato de julgamento (declaração do vencedor), se dela discordar, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, quando lhe será concedido o



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

prazo de até 5 (cinco) dias úteis para apresentar razões de recurso, sobre as decisões relativas aos julgamentos das propostas e à habilitação, contados a partir da data da lavratura da ata ou da sua publicação no sítio da EMSURB.

- XIII. Todas as fases do processo admitem recursos, devendo as concorrentes apresentadas as razões de recurso, a CPL comunicará a todos os licitantes e enviará a cópia do mesmo para o(s) e-mail(s) cadastrados no momento do credenciamento dos representantes, os quais poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da efetiva comunicação. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante em recorrer, ao final da sessão da licitação, importará na preclusão do direito de recurso;
- XIV. Caso a CPL se posicione pela não reconsideração de decisão, o recurso será apreciado pela autoridade competente, que poderá manter ou reformar a decisão da comissão;
- XV. No caso de reforma da decisão da CPL, a autoridade competente determinará as medidas que julgar cabíveis;
- XVI. Julgados os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente da EMSURB fará a adjudicação do objeto em favor da licitante declarada vencedora e homologará a licitação.

Parágrafo Único. É facultado à CPL, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Subseção IV - Do Julgamento das Propostas

Art. 37 - Para efeito de julgamento das propostas, poderão ser utilizados os seguintes critérios:

- I. Menor preço;
- II. Maior desconto;
- III. Melhor combinação de técnica e preço;
- IV. Melhor técnica;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- V. Melhor conteúdo artístico;
- VI. Maior oferta de preço;
- VII. Maior retorno econômico;
- VIII. Melhor destinação de bens alienados.

§ 1º - Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 2º - Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º - Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 38 - O critério de julgamento pelo maior desconto considerará o menor dispêndio para a EMSURB, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único - Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 39 - O critério de julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos.

§ 1º - No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 2º - Para os demais objetos, o desconto linear, total ou parcial, poderá ser exigido conforme definido no instrumento convocatório.

§ 3º - A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

Art. 40 - Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, especialmente, nas licitações destinadas a contratar objeto:

- I. De natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica; ou,
- II. Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

§ 1º Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o caput quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

Art. 41 - O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

§ 1º - No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 2º - O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 3º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 4º - O instrumento convocatório pode estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 42 - O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

§ 1º - O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 2º - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º - O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 43 - Sem prejuízo do disposto no art. 42 deste Regulamento, nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a CPL poderá ser auxiliada por Comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, desde que tenham vínculo funcional ou contratual com a EMSURB.

Parágrafo Único. Os membros da comissão especial a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que tenha sido adotada a decisão.

Art. 44 - O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a EMSURB.

§ 1º - Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a cinco por cento (5%) do valor mínimo de arrematação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da EMSURB caso não efetue o pagamento devido no prazo estipulado.

§ 3º - Os bens e direitos a serem licitados pelo critério de maior oferta serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

§ 4º - O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Art. 45 - No critério de julgamento pelo maior retorno econômico, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a EMSURB decorrente da execução do contrato.

§ 1º - O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

§ 2º - Quando não for gerada a economia prevista no lance ou propostas, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções previstas no contrato.

§ 3º - Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 4º - Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I. Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a. As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b. A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II. Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 46 - Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo Único - O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da EMSURB, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção V - Da Preferência e Desempate

Art. 47 - Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 48 - Nas licitações em que após o exercício do direito de preferência de que trata o artigo anterior esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

I. Caso seja mantido empate, será dada preferência, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 8.248/1991 e no § 1º do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021.

II. Caso persista o empate, será realizado sorteio.

Parágrafo Único. O sorteio será feito em ato público, mediante prévia comunicação formal do dia, hora e local, conforme definido no instrumento convocatório.

Subseção VI - Da Verificação de Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 49 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. Contenham vícios insanáveis;
- II. Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. Apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EMSURB;
- IV. Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V. Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º - A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º - A EMSURB poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 3º - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela EMSURB; ou
- II. Valor do orçamento estimado pela EMSURB;

§ 4º - Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Subseção VII - Da Negociação

Art. 50 - Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EMSURB deverá negociar condições mais vantajosas com quem a apresentou.

§ 1º - Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja acima do orçamento estimado, poderá haver negociação com o licitante para obtenção de condições mais vantajosas.

§ 2º - A negociação de que trata o § primeiro poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º - Se depois de adotada a providência referida no § segundo deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Subseção VIII - Da Habilitação

Art. 51 - Na habilitação, a EMSURB deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

- I. Documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;
- II. Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. Capacidade econômica e financeira;
- IV. Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º - Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º - Reverterá-se-á a favor da EMSURB o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, previsto no inciso IV do *caput*, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Subseção IX - Dos Recursos e Da Adjudicação

Art. 52 - Após declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Art. 53 - Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. Parágrafo Único - Na hipótese prevista no *caput*, o prazo recursal será aberto:

- I. Após a habilitação;
- II. Após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art. 54 - Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação, do julgamento e da verificação da efetividade dos lances ou propostas, deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo determinado no instrumento convocatório sob pena de preclusão desse direito.

Parágrafo Único - A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito, ficando a CPL ou pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Art. 55 - Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do art. 51 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 1º - No caso de licitação na modalidade Pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer e o prazo para apresentação das razões do recurso será de 5 (cinco) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Art. 56 - O recurso será recepcionado pela autoridade recorrida que apreciará sua
Av. Jornalista Santos Santana s/n, Parque Augusto Franco – Bairro Jardins CEP 49025-850 – Aracaju, Sergipe – Brasil | Tel.: (79)
3021-9900 / 3021-9910 | www.aracaju.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso ao Diretor Presidente, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso.

§ 1º - O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 2º - Julgados os recursos, o Diretor Presidente determinará a adjudicação do objeto licitado.

Subseção X - Da homologação do Resultado ou Revogação do procedimento

Art. 57 - Exaurida a negociação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados ao Diretor Presidente, que poderá:

- I. Determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supráveis, na forma de lei;
- II. Anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;
- III. Revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fatos superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou
- IV. Homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato.

Art. 58 - A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

§ 1º - A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § segundo deste artigo.

§ 2º - A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º - Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada quando assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após prévia e formal notificação.

§ 4º - A revogação ou anulação, além do disposto nos §§ primeiro e segundo deste artigo aplicam-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Art. 59 - A EMSURB não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação, salvo quando restar caracterizada a hipótese prevista no Art. 29, inciso XV da Lei 13.303/16.

TÍTULO VI - CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 - Podem ser realizadas contratações diretas que atendam aos requisitos previstos neste Regulamento.

Art. 61 - O processo de contratação direta será instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

- I. A caracterização da situação que justifique a dispensa ou inexigibilidade;
- II. A razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III. A justificativa do preço;

Art. 61A – Poderão ser realizadas pequenas despesas em regime de Fundo Fixo, assim consideradas as que não possam se subordinar ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na EMSURB e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes.

§1º A EMSURB estabelecerá os limites mensais máximos das pequenas despesas em regime de Fundo Fixo, cujo valor não excederá a 8% (oito por cento) do estabelecido no inciso II do artigo 62 deste Regulamento, a serem observados pelos respectivos departamentos ou centros de custos.

§2º A execução de pequenas despesas em regime de Fundo Fixo não demanda a formalização de processos de dispensa de licitação quanto às exigências do presente Regulamento, e ainda, dispensados da celebração de contrato, justificativa de preços ou demais documentos, bastando para tanto a apresentação da nota fiscal ou recibo respectivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

§3º As contratações das Pequenas Despesas em regime de Fundo Fixo visam propiciar celeridade e economicidade aos processos da EMSURB, sendo sua efetivação vinculada à disponibilidade orçamentária da área executante, a qual poderá adotar outros meios dispostos no presente Regulamento visando a transparência e/ou competição entre fornecedores.

§ 4º É vedada a utilização de contratação das pequenas despesas em regime de fundo fixo que leve ao fracionamento de despesas, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido agrupadas e realizadas conjunta e concomitantemente, ou seja, dentro do mesmo exercício orçamentário, salvo em casos excepcionais devidamente justificados por fatos supervenientes.

§5º A responsabilidade pelas pequenas despesas em regime de fundo fixo será da Área ou Unidade que as executou, devendo constar a assinatura e a identificação do responsável da respectiva área no documento fiscal.

CAPÍTULO II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 62 - Com fulcro no art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, é dispensável a licitação nas seguintes hipóteses:

- I. Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III. Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a EMSURB, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

- V. Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades

Av. Jornalista Santos Santana s/n, Parque Augusto Franco – Bairro Jardins CEP 49025-850 – Aracaju, Sergipe – Brasil | Tel.: (79) 3021-9900 / 3021-9910 | www.aracaju.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

precípua, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

- VI. Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII. Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII. Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX. Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X. Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- XI. Nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII. Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

técnicas, ambientais e de saúde pública;

- XIII. Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Diretor Presidente da EMSURB.
- XIV. Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XV. Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;
- XVI. Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII. Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVIII. Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º- Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, poderão ser convocados os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º - A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da EMSURB.

§ 4º - O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou, na falta destes, índices gerais de preços.

§ 5º. Salvo o Gerenciamento de Riscos relacionado a fase de Gestão do Contrato, os estudos preliminares e a matriz de risco ficam dispensadas quando se tratar de:

- a) contratações de serviços cujos valores se enquadram nos limites dos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303 de 2016; ou
- b) contratações previstas nos incisos VI e XV do art. 29 da Lei nº 13.303, de 2016.

§ 6º. As contratações de serviços prestados de forma contínua, passíveis de prorrogações sucessivas, de que trata o art. 71, caput, da Lei 13.303/16, caso sejam objeto de renovação da vigência, ficam dispensadas das etapas, os estudos preliminares, matriz de riscos e termo de referência ou projeto básico.”

CAPÍTULO III - DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Art. 63 - A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

- I. Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;
- II. Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a. Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b. Pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c. Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d. Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e. Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- f. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g. Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou prestador de serviços.

Art. 64 - O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. Razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III. Justificativa do preço.

TÍTULO VII - REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO

CAPÍTULO I - DAS OBRAS E SERVIÇO

Art. 65 - Para obras e serviços, inclusive de engenharia, poderão ser utilizados os seguintes regimes de contratação:

- I. Empreitada por preço unitário;
- II. Empreitada por preço global;
- III. Contratação por tarefa;
- IV. Empreitada integral;
- V. Contratação semi-integrada; e,
- VI. Contratação integrada.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Parágrafo Único - Os regimes de contratação semi-integrada e contratação integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia.

Art. 66 - Para as obras e serviços de engenharia deverá ser utilizado, em regra, o regime de contratação semi-integrada.

Art. 67 - Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

Art. 68 - As contratações de obras e serviços de engenharia serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Parágrafo Único. O projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Art. 69 - É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia, independentemente do regime adotado.

Parágrafo Único. A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado.

Art. 70 - Sendo inviável a adoção do regime previsto no art. 66, poderão ser utilizados outros regimes previstos no art. 65, desde que devidamente justificados.

Art. 71 - Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Parágrafo Único. A matriz de risco conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- a. listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b. estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

- c. estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 72 - Poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no Instrumento Convocatório e no contrato, observado o limite orçamentário.

Art. 73 - Desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contrato.

CAPÍTULO II - DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 74 - As licitações para a aquisição de bens e contratações de serviços de qualquer natureza serão processadas na forma da Lei Federal nº 13.303/2016 e deste Regulamento.

Art. 75 - Na licitação, para aquisição de bens, é permitido:

I. Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a. Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b. Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c. Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II. Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- III. Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo primeiro: O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Parágrafo Segundo: Será dispensada a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares e Matriz de Risco em processos administrativos destinados a aquisição de bens/materiais.”

Art. 76 - Será publicada, com periodicidade mínima semestral em portal eletrônico da EMSURB a relação das aquisições de bens efetuadas, compreendendo as seguintes informações:

- I. Identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. Nome do fornecedor;
- III. Valor total de cada aquisição.

CAPÍTULO III - DA ALIENAÇÃO DE BENS

Art. 77 - A alienação de bens será precedida de:

- I. Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 62 deste Regulamento;
- II. Licitação, ressalvado o previsto no art. 4 deste Regulamento.

Art. 78 - Aplicam-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da EMSURB, as disposições deste Regulamento relativas à alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 79 - O processo de alienação será realizado eletronicamente, e poderão ser adotados os



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

critérios de julgamento maior oferta ou melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo Único: Para fins de julgamento com base no critério de melhor destinação de bens alienados serão fixados parâmetros objetivos no instrumento convocatório.

CAPÍTULO IV - DOS CONVÊNIOS

Art. 80 - Aplicam-se, além das disposições da Lei Federal nº 13.303/2016, as disposições da Lei 13.019/2014 ao regime de parcerias entre a EMSURB e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

Art. 81 - A EMSURB poderá celebrar:

I. Convênios, observados os seguintes parâmetros cumulativos:

- a. A convergência de interesses entre as partes;
- b. A execução em regime de mútua cooperação;
- c. O alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- d. A análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;
- e. A análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e,
- f. Vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

CAPÍTULO V - SERVIÇO DE PUBLICIDADE

Art. 82 - As contratações dos serviços de publicidade deverão observar as diretrizes e os procedimentos deste Regulamento e poderão adotar o critério de julgamento de melhor técnica ou técnica e preço.

Parágrafo Único - É vedada a subcontratação para a execução dos serviços compreendidos no objeto do edital.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Art. 83 - As despesas com publicidade e patrocínio da EMSURB não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Parágrafo Único - É vedado à EMSURB realizar, em ano de eleição para cargos municipais, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 84 - São procedimentos auxiliares das licitações:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Sistema de registro de preços;
- IV. Catálogo eletrônico de padronização.
- V. Contratos centralizados.

Parágrafo único. A EMSURB poderá anuir aos contratos centralizados realizados pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, através da central de compras de licitações – CCL, regidos pelo disposto no Decreto Municipal nº 4.339 de 04 de junho de 2013 e neste regulamento e observará as seguintes condições:

a) Instituir instrumentos que permitam a participação efetiva nos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços dos contratos centralizados administrados pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, através da central de compras de licitações – CCL.

Seção I – Da pré-qualificação permanente

Art. 85 - Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I. Fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade.

§ 1º - O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

de qualquer interessado.

§ 2º - Poderá ser restringida a participação nas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, desde que prevista no instrumento convocatório e:

I – Conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;

II – Conste na convocação para a pré-qualificação o prazo mínimo necessário para a análise e decisão sobre o pedido de pré-qualificação;

III – Os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado; e

IV – O instrumento convocatório seja publicado no D.O.M.

§ 3º - Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que já estejam regularmente pré-qualificados na data da publicação do instrumento convocatório, ou cujo pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente, contanto que tenha atendido ao prazo de que trata o inciso II do §6º deste artigo.

§ 4º - A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 5º - A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 6º - A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 7º - Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 8º - É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 86 - Sempre que a EMSURB entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º - A convocação de que trata o caput será realizada mediante:

I. Publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial do Município de Aracaju, sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

diário de grande circulação; e

II. Divulgação em sítio eletrônico da EMSURB.

§ 2º - A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 87 - A relação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados será divulgada em sítio eletrônico específico da EMSURB.

Art. 88 - Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Seção II - Do cadastramento

Art. 89 - A EMSURB poderá adotar registros cadastrais para habilitação de potenciais licitantes e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

§ 1º - Para fins de habilitação, a EMSURB poderá utilizar registros cadastrais certificados por outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2º - Os registros cadastrais serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 3º - Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previamente divulgados no sítio eletrônico da EMSURB.

§ 4º - É responsabilidade do pretendo fornecedor manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico – financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

§ 5º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 6º - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Seção III - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 90 - O sistema de registro de preços da EMSURB, reger-se-á pelo disposto no Decreto Municipal nº 4.340 de 04 de junho de 2013 e neste regulamento e observará as seguintes

Av. Jornalista Santos Santana s/n, Parque Augusto Franco – Bairro Jardins CEP 49025-850 – Aracaju, Sergipe – Brasil | Tel.: (79) 3021-9900 / 3021-9910 | www.aracaju.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

condições:

- I. A licitação para registro de preços poderá ser realizada por qualquer dos modos de disputa previstos neste regulamento, combinados ou não;
- II. seleção preferencialmente por meio de pregão eletrônico;
- III. A licitação para registro de preços será precedida de ampla pesquisa de mercado, na forma do decreto municipal nº 4.340/2013 ou regulamentação específica que venha a substituí-lo;
- IV. Avaliação trimestral da compatibilidade entre o preço registrado e o valor de mercado;
- V. Validade máxima de até um ano;
- VI. Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º - A existência de preços registrados não obriga a EMSURB a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§ 2º - Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária só será necessária para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.

§ 3º - Aplicam-se, se mais específicas ou conflitantes com as disposições deste regulamento, as normas de eventual decreto do Poder Executivo que venha a regulamentar o sistema de registro de preços na forma do Art. 66 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 4º - Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer entidade responsável pela execução das atividades contempladas no Art. 1º da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 5º - A EMSURB poderá utilizar do Sistema de Registro de Preços na condição de Gerenciador, participante ou aderente, conforme disposições deste Regulamento e do respectivo instrumento convocatório.

§ 6º - É autorizada a adesão, por parte da EMSURB, a atas de registro de preços já formalizadas, desde que vigentes, das entidades contempladas no Art. 1º da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 7º - A EMSURB poderá participar do Sistema de Registro de Preços gerenciado pela Av. Jornalista Santos Santana s/n, Parque Augusto Franco – Bairro Jardins CEP 49025-850 – Aracaju, Sergipe – Brasil | Tel.: (79) 3021-9900 / 3021-9910 | www.aracaju.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, quando verificada a vantajosidade e contanto que conste no respectivo instrumento convocatório essa possibilidade e a incidência, para a EMSURB, das disposições da Lei 13.303 de 2016, e deste Regulamento.

Art. 91. O registro de preços será revogado quando o fornecedor:

- I. Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela administração pública, sem justificativa aceitável;
- III. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e
- IV. Sofrer as sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A revogação do registro poderá ocorrer:

- I. Por iniciativa da administração pública, conforme conveniência e oportunidade; ou
- II. Por solicitação do fornecedor, com base em fato superveniente devidamente comprovado que justifique a impossibilidade de cumprimento da proposta.

§ 2º A revogação do registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizada por decisão da autoridade competente do órgão gerenciador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A revogação do registro em relação a um fornecedor não prejudicará o registro dos preços dos demais licitantes.

Art. 92. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a EMSURB e, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, em ata e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 93. A EMSURB poderá subdividir a quantidade total de cada item em lotes, sempre que comprovada a viabilidade técnica e econômica, de forma a possibilitar maior competitividade,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica da EMSURB.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, será evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço em uma mesma região administrativa, considerando as disposições de Lei Complementar Municipal nº 042/2000 (Plano Diretor) ou outra que vier a substituí-la, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 94. Constará do instrumento convocatório para registro de preços:

- I. O objeto da licitação;
- II. A forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III. O modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV. Os requisitos de conformidade das propostas;
- V. O prazo de apresentação de proposta pelos licitantes;
- VI. Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VII. Os requisitos de habilitação;
- VIII. A exigência, quando for o caso:
 - a. De marca ou modelo;
 - b. De amostra;
 - c. De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d. De carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- IX. O prazo de validade da proposta;
- X. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XI. Os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XII. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIII. A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- XIV. Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XV. As sanções;
- XVI. Outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo único. Quando o instrumento convocatório prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que os custos variáveis por região sejam acrescidos aos respectivos preços.

Art. 95. Caberá à EMSURB:

- I. Promover os atos preparatórios à licitação para registro de preços;
- II. Definir os itens a serem registrados, os respectivos quantitativos e entidades participantes;
- III. Realizar todo o procedimento licitatório;
- IV. Providenciar a assinatura da ata de registro de preços;
- V. Gerenciar a ata de registro de preços, indicando os fornecedores que poderão ser contratados e os respectivos quantitativos e preços;
- VI. Manter controle do saldo da quantidade global de bens e serviços que poderão ser contratados pelas entidades aderentes;
- VII. Aplicar eventuais sanções que decorrerem:
 - a. Do procedimento licitatório;
 - b. De descumprimento da ata de registro de preços;
 - c. Do descumprimento dos contratos que celebrarem, ainda que não haja o correspondente instrumento;
- VIII. Conduzir eventuais negociações dos preços registrados; e ,
- IX. Anular ou revogar o registro de preços.
- X. Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação.

Seção IV – Do Catálogo eletrônico

Art. 96 - O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Parágrafo Único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CAPÍTULO VII - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 97 - O procedimento de manifestação de interesse será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Art. 98 - Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da EMSURB, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 99 - Poderá ser adotado o procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, bem como subsidiar processos licitatórios.

Parágrafo Único. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela EMSURB, caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão dos direitos patrimoniais e autorais, conforme previsto no art. 98.

Art. 100 - O instrumento convocatório do chamamento público conterà as regras específicas para cada situação concreta.

CAPÍTULO VIII - DOS CONTRATOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 101 - Os contratos regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 102 - Deverão constar, do contrato, cláusulas referentes:

- I. Ao objeto e seus elementos característicos;
- II. Ao regime de execução ou a forma de fornecimento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- III. Ao preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. Aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. Às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas,
- VI. Aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. Aos casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII. À vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou não a exigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX. À obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X. À matriz de riscos, no que couber.

Art. 103 - É dispensável a redução a termo do contrato, nas pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, de que não resultem obrigações futuras ou nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º - Para efeito deste artigo, constituem documentos equivalentes, a carta-contrato, a autorização de compra, a ordem de execução de serviço, a nota fiscal, o boleto ou guia de pagamento, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

§ 2º - O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo pela EMSURB.

§ 3º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 104 - É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, observados a Lei Federal nº 12.527/11 e o Decreto Federal nº



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

7.724, de 2012.

Parágrafo Único - Se requerido pelo interessado, será oferecida cópia com certificação de que confere com original.

Art. 105 - Será convocado o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o termo equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º - Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado:

I. Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II. Revogar a licitação.

Art. 106 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou a EMSURB, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 107 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a EMSURB a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 108 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar, até o limite admitido, em cada caso, conforme previsto no edital do certame ou no instrumento contratual.

Art. 109 - A contratada deverá recolher mensalmente à EMSURB, a título de Taxa de Gerenciamento, o percentual de 5 % (cinco por cento) do valor da fatura emitida a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

qualquer título, conforme Art. 12 , Inciso VII, da Lei Municipal nº 1668 /90 .

§ 1º - A subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º - É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. O procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Seção II - Da Garantia Contratual

Art. 109 - Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Art. 110 - O contratado optará por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. Caução em dinheiro;
- II. Seguro-garantia;
- III. Fiança bancária.

Art. 111 - A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

Art. 112- Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 113 - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de caução em dinheiro.

Seção III - Da Vigência

Art. 114 - A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I. Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EMSURB;

II. Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática

Av. Jornalista Santos Santana s/n, Parque Augusto Franco – Bairro Jardins CEP 49025-850 – Aracaju, Sergipe – Brasil | Tel.: (79) 3021-9900 / 3021-9910 | www.aracaju.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

- III. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Art. 115 - É vedado contrato por prazo indeterminado.

Seção IV - Da Alteração dos Contratos

Art. 116 - Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 117 - Os contratos, com exceção daqueles celebrados no regime da contratação integrada, conterão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III. Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da EMSURB para a justa remuneração da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º - O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º - Se no contrato não houver sido contemplado preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º - No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela EMSURB pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º - A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como disposições legais supervenientes à data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicará a sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º - Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, deverá ser restabelecido, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

§ 8º - É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 9º - O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

I – reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta;

II – repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva, ou predominância, de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III – revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

§ 10º – O reajuste deve observar:

I - a EMSURB deve estabelecer no instrumento de contrato, ou documento equivalente, índice ou combinação de índice para o reajuste;

II - será utilizado o índice vigente à época da assinatura do contrato, independentemente de sua periodicidade, não sendo possível incluir ressalva sob argumento de desatualização do índice;

III - o reajuste não deve ser concedido de ofício, haja vista a necessidade de garantir a manifestação de concordância da contratada com todos os termos do reajuste.

IV - os contratos com prazo de vigência superior a 12 (doze) meses, somente terão direito ao reajuste após o esgotamento do seu prazo de vigência e em caso de prorrogação do contrato.

V - nos contratos com exigência de garantia, concomitantemente ao pedido de reajuste, deve a contratada reforçar a garantia nas proporções do reajuste a ser aplicada, salvo nos casos em que comprove que a garantia continua suficiente ao valor estimado do contrato após aplicação do índice.

§ 11º - A repactuação deve observar:

I - a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

II - quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

III - a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

IV - a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação; e

V - a contratada, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

- a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos das empresas, de estatais ou da Administração Pública;
- b) as particularidades do contrato em vigência;
- c) a nova planilha com variação dos custos apresentada; e
- d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

§12º - A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

I – dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

II – da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos,



76



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

III – de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

§13º - Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

§14º - O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

I – o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorreram mais de 12 (doze) meses;

II – a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III – a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

§15º - Nas hipóteses previstas no §14º deste Artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização do gestor da unidade de licitações, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

§16º - A ausência de cláusula específica no edital e no contrato, assim como a previsão expressa que o contrato não será reajustado ao longo de sua vigência, impossibilitam o direito a aplicação do reajuste e repactuação.

Art. 118 - Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- I. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- II. Necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da EMSURB, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 117 deste regulamento.

Seção V - Da Gestão e Fiscalização

Art. 119 - A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escoreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela EMSURB, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º - Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da EMSURB, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da EMSURB, designados previamente pelo Diretor Presidente. A critério da EMSURB, o acompanhamento técnico da obra poderá realizar-se por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 2º - A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 3º - As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 4º - As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que, além de atender o presente RILC-EMSURB, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

§ 5º- Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

§ 6º- O gestor e fiscal(is) referido(s) no caput deverão ser indicados formalmente pelo Diretor Presidente, quando for assinada a Ordem Inicial de Serviços, por meio de documento a ser inserido nos autos do processo eletrônico de execução contratual e disponibilizado também no Portal Transparência da EMSURB.

Art. 120 - As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 121- É competência dos Gestores e dos fiscais da EMSURB, dentre outras:

- I. Provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;
- II. Identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;
- III. Atestar a plena execução do objeto contratado;
- IV. Exigir do contratado comprovação mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas, incluindo salários e demais encargos de natureza trabalhista previstos na CLT ou em convenções, dissídios ou acordos coletivos de trabalho, fiscais, tributárias e previdenciárias, das normas de segurança e medicina do trabalho, assim como da legislação e demais normas de proteção ao meio ambiente.

Art. 122 - É dever da contratada:

- I. Zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- II. Zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da EMSURB;
- III. Zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Seção VI - Da Rescisão dos Contratos

Art. 123 - A inexecução parcial ou total do contrato poderá ensejar a sua rescisão

- I. De forma unilateral;
- II. Por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a EMSURB e para o contratado;
- III. Por determinação judicial.

Art. 124 - Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:

- I. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III. A lentidão do seu cumprimento, levando a EMSURB a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV. O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V. A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação a EMSURB;
- VI. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;
- VII. O desatendimento das determinações regulares da EMSURB decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;
- VIII. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- IX. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- X. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

§ 1º - As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse artigo, podem ser definidas, dentre outras, como:

- a. Corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da EMSURB no processo licitatório ou na execução do contrato;
- b. Fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c. Colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da EMSURB, visando a estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
- d. Coercitiva: causar danos ou ameaça, direta ou indiretamente, às pessoas físicas ou jurídicas, visando a influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e. Obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º - As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicará na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013.

§ 3º - Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Seção VII - Das Sanções Administrativas

Art. 125 - Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo Único. A multa mencionada não impede a rescisão do contrato e nem a aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento.

Art. 126 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, poderão ser



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

aplicadas ao contratado as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMSURB, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela EMSURB ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, observado o disposto na Seção IX, deste Capítulo.

§ 3º - A sanção prevista no inciso III deste artigo, poderá também ser aplicada aos contratados que:

- I. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EMSURB, em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção VIII - Do Recebimento do Objeto

Art. 127 - A integral quitação do contrato estará condicionada à aceitação do objeto após a verificação do seu total cumprimento, conforme exigências e especificações nele descritas.

Parágrafo Único - O recebimento de materiais e o início da execução dos serviços contratados dar-se-á após a emissão da respectiva Ordem de Serviço ou instrumento equivalente pelo Gestor do Contrato, que será formalmente designado pelo Diretor Presidente através de portaria a qual deverá ser publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju -DOM.

Seção IX - Do Processo para Aplicação de Sanções

Art. 128 - As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo no qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Art. 129 - O processo administrativo referido no artigo anterior deverá ser conduzido por uma comissão processante, designada formalmente para este fim.

Parágrafo Único. A comissão processante deverá ser composta por, no mínimo, um empregado do quadro permanente da EMSURB, ficando a critério do Diretor Presidente a indicação dos demais membros, dentre os pertencentes ao quadro de empregados permanentes ou comissionados.

Art. 130 - O processo administrativo referido no art. 125 deve observar as seguintes regras e etapas:

- I. Autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;
- II. O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e a(s) possível(is) sanção(ões) cabível(is), bem como indicação dos membros da comissão processante (Redação alterada Revisão 1);
- III. O processado deve ser notificado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;
- IV. Caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;
- V. Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;
- VI. Concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias
- VII. Transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de até 30 (trinta) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do setor jurídico da EMSURB;
- VIII. Todas as decisões do processo devem ser motivadas;
- IX. Da decisão final cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do ato.

Parágrafo Único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser comunicada ao interessado e incluída na relação de empresas penalizadas pela EMSURB para fins de registro.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Art. 131 - Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I. Razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II. Danos resultantes da infração;
- III. Situação econômico-financeira da sancionada, especialmente sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV. Reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
- V. Outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132 – Aplicam-se às licitações e contratos as normas de direito penal contidas no artigo 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 133 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão somente dias úteis.

Art. 134 - Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Coordenadoria Jurídica da EMSURB mediante provocação das demais Diretorias, e deverão ser submetidas à análise e aprovação em reunião do Conselho de Administração.

Art. 135 - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Aracaju e no sítio eletrônico da EMSURB.

18 de Abril de 2023, Aracaju/SE



RESOLUÇÃO N° 128/2023
DE 18 DE ABRIL DE 2023

Revoga o parágrafo 2º do artigo 23 do
Regulamento Interno de Licitações e
Contratos da Empresa Municipal de
Serviços Urbanos – EMSURB.

O Conselho de Administração da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, no uso
das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 15 do Estatuto da EMSURB;

Considerando que as alterações devem ser aprovadas pelo Conselho Administrativo da
Empresa Municipal de Serviços Urbanos.

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o parágrafo 2º do artigo 23 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da
EMSURB, passando a ter as seguintes redações, conforme Anexo I:

“**Art. 23** - O planejamento observará, dentre outros, os seguintes
pressupostos:

(...)

§ único - O termo de referência, projeto básico ou projeto
executivo deverão ser elaborados pelo setor demandante,
analisados pela diretoria responsável pelo objeto e aprovada
pelo Diretor Presidente.”.

**EMSURB**

EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 18 de Abril 2023.

BRUNO DA PAIXÃO MORAES SANTOS
Presidente da EMSURB

JEFERSON DANTAS PASSOS
Secretário Municipal da Fazenda

JORGE LUÍS ALMEIDA FRAGA
Secretário da Indústria Comércio e Turismo

AUGUSTO FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento

ANTÔNIO SÉRGIO FERRARI VARGAS
Presidente da EMURB

NOEMIA VIEIRA LEITE

Representante dos Empregados da Empresas Municipal de Serviços Urbanos

Av. Jornalista Santos Santana s/n, Parque Augusto Franco – Bairro Jardins CEP 49025-850 – Aracaju,
Sergipe – Brasil | Tel.: (79) 3021-9900 | www.aracaju.sc.gov.br

Assinado por 5 pessoas: JEFERSON DANTAS PASSOS, JORGE LUIS ALMEIDA FRAGA, BRUNO DA PAIXÃO MORAES SANTOS, AUGUSTO FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS e ANTONIO SERGIO FERRARI VARGAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/1A00-B037-80DA-D6E0> e informe o código 1A00-B037-80DA-D6E0



Empresa Municipal de Serviços Urbanos



RESOLUÇÃO N° 56/2023

DE 27 DE MARÇO DE 2023

Altera artigos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB

O Conselho de Administração da Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 15 do Estatuto da EMSURB;

Considerando que esta empresa possui regulamento próprio que trata sobre o pregão e que a Lei 10.520/2002 que dispõe sobre a referida modalidade de licitação será revogada em abril do corrente ano.

Considerando que as alterações devem ser aprovadas pelo Conselho Administrativo da Empresa Municipal de Serviços Urbanos.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar artigos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSURB a fim de retirar todas as menções a Lei 10.520/2022, passando a ter as seguintes redações:

“Art. 3º - A EMSURB adotará a modalidade de licitação denominada Pregão, preferencialmente na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado. Quando não for viável a adoção do pregão, a licitação obedecerá ao rito previsto em lei ou neste regulamento.”

“Art. 18.

I. PREGÃO: preferencialmente na forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

“Art. 55.

§ 1º - No caso de licitação na modalidade Pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer e o prazo para apresentação das razões do recurso será de 5 (cinco) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

“Art. 91.

(...)

IV. Sofrer as sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 27 de março 2023.

BRUNO DA PAIXÃO MORAES SANTOS
Presidente da EMSURB

JEFERSON DANTAS PASSOS
Secretário Municipal da Fazenda

JORGE LUIS ALMEIDA FRAGA
Secretário da Indústria Comércio e Turismo

AUGUSTO FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Planejamento e Orçamento

ANTÔNIO SÉRGIO FERRARI VARGAS
Presidente da EMURB

NOEMIA VIEIRA LEITE
Representante dos Empregados da Empresa Municipal de Serviços Urbanos

Empresa Municipal de Obras e Urbanização



PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO
AVENIDA AUGUSTO FRANCO, 3340, PONTO NOVO - ARACAJU (SE) - CEP. 49.047040 - (79) 3179-1611

Processo: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - IN0004/2023

Objeto				
AQUISIÇÃO DAS RENOVAÇÕES DAS LICENÇAS DO PROTHEUS.				
Justificativa da aquisição/contratação				
TRATA DA COMPRA DE NOVAS LICENÇAS PARA TODOS OS MÓDULOS UTILIZADOS NA EMPRESA EM SUBSTITUIÇÃO DAS ATUALMENTE EM USO E QUE SE ENCONTRAM OBSOLETAS.				
Base legal				
ART. 30, CAPUT DA LEI Nº 13.303/2016				
Produtos/Serviços				
Item	Código	Descrição	Unidade	Qtd
1	58755	LICENÇA DE USO	Unidade	1
CARACTERÍSTICAS: LICENÇA DE USO				
Resultado				
Item 1 - Cód. - LICENÇA DE USO				
CARACTERÍSTICAS: LICENÇA DE USO				
Fornecedor		Proposta	Vencedor	
TOTVS S.A (53.113.791/0001-22) SAO PAULO/SP		99.944,56	Sim	

Aracaju/SE, 05 de Abril de 2023

ROBERTO CHAGAS DOS SANTOS
RESPONSÁVEL

ANTÔNIO SÉRGIO FERRARI VARGAS
ORDENADOR DE DESPESA